



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2009

Estabelece normas para a criação e ocupação de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

.....

V – são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, cujas condições de preenchimento serão estabelecidas em lei, observado o seguinte:

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade;

b) observada a ressalva contida na alínea a, no mínimo a metade dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade;

c) os critérios de acesso dos servidores aos cargos em comissão a eles destinados considerarão as atribuições e os requisitos de ingresso do respectivo cargo efetivo e sua posição na carreira;

..... (NR)

Art. 2º Os órgãos e entidades públicos deverão enquadrar os seus cargos em comissão às regras estabelecidas nesta Emenda Constitucional no prazo máximo de três anos contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que o grande problema da Administração Pública brasileira está na sua total falta de capacidade gerencial. Trata-se de situação que é grave na União e nos grandes Estados e Municípios e que atinge um grau de tragédia nos pequenos.

Essa questão somente poderá ser resolvida com a garantia da profissionalização do serviço público, mediante a instituição de um corpo dirigente permanente.

Com isso asseguraremos a continuidade e a institucionalização da Administração Pública, bem como a instituição de mecanismos efetivos de aferição de mérito.

Para tal, é pré-requisito essencial a redução do quantitativo de cargos em comissão e o estabelecimento de critérios para que uma parte significativa desses seja ocupada por servidores de carreira.

Trata-se, aqui, de resgatar o conceito de cargo em comissão. Conforme Márcio Cammorosano (*in Provimento de cargos públicos no Direito brasileiro*, p. 95), nos ensina sobre o tema

Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o que faz com que a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle, mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das

atribuições a serem exercidas pelos titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Igualmente, vai-se na direção que tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.233, julgada em 10 de maio de 2007, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, o Excelso Pretório registrou que *ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão.*

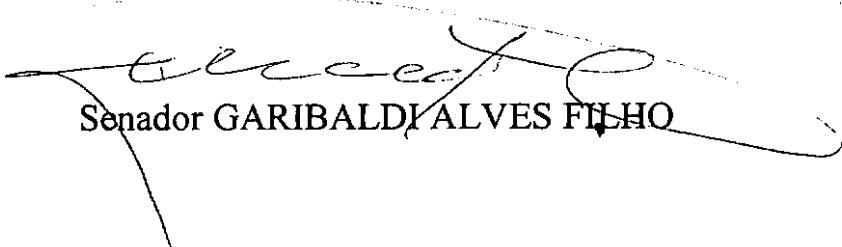
Esse é o objetivo da presente proposta, que estabelece que a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade e que, desses, no mínimo a metade deverá ser preenchida por servidores de carreira, segundo critérios objetivos.

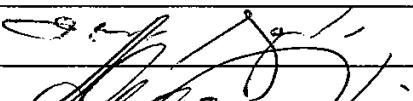
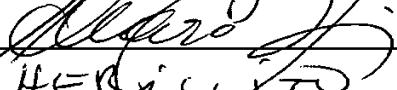
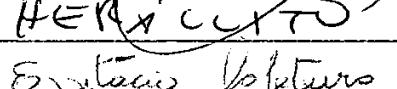
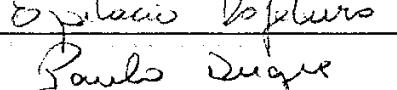
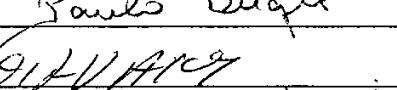
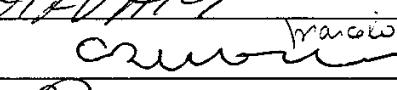
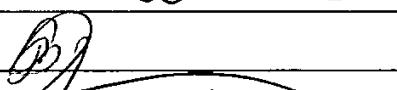
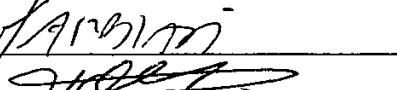
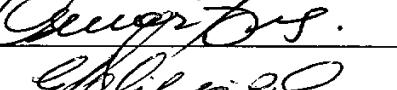
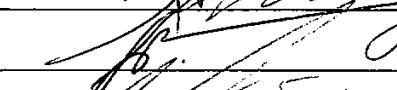
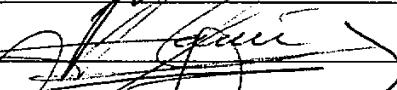
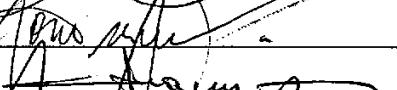
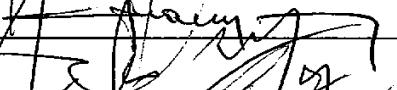
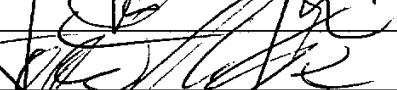
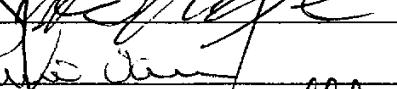
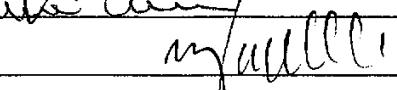
Buscando respeitar a especificidade de atividade, para a qual o critério de confiança é essencial, ressalva-se da exigência os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais.

Finalmente, com a finalidade de permitir que os órgãos e entidades tenham como se adaptar à nova situação, estabelece-se o prazo de três anos para que se adéquem às exigências que serão fixadas.

Temos a certeza que a aprovação da presente proposta nos permitirá superar a conjuntura em que vivemos, de grave deficiência na gerência no serviço público, dando condições para que o princípio constitucional da eficiência possa ser, de fato implantado em nosso País.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
EDUARDO AZEVEDO	
Alfredo Sá	
Paulo Góes	
Paulo Henrique	
Paulo Maluf	
Antônio Vargas	
Paulo Góes	
GILVANCO	
Francisco Jurema	
Roberto Freitas	
Roberto Freitas	
Roberto Freitas	
ANTÔNIO C. VACARDO	
Geraldo Magela	
Damian Sá	
Rosalba Ciarlini	
Elisem Resende	
Antônio Carlos Gama	
Expedito Júnior	
Edmundo Sá	
Wellington Soledade	
Adelmo Soárez	
Rosane Teixeira	
Efraim Morais	
Magnos Moita	
Edmundo Ribeiro	
Paulo Jones	
Francisco Jurema	

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 11/06/2009.